



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145104 - MG
(2025/0506292-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FABIO GONCALVES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **FAZENDA ALIANÇA**
ADVOGADOS : **FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO - MG092600**
 : **RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO -**
 : **MG092052**
 : **DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830**
AGRAVADO : **JOAO DONIZETE DE MIRANDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO ALVES - MG103664**
 : **ROGÉRIO JOSE ALVES - MG137831**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno contra decisão que não conheceu de recurso especial, por irregularidade no preparo, consistente na ausência de recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e na juntada de comprovante de pagamento sem a sequência numérica do código de barras.

2. A parte agravante foi intimada pelo Tribunal de origem a comprovar o pagamento das custas do Superior Tribunal de Justiça e apresentou documento sem o código de barras, inviabilizando a aferição da quitação. A decisão agravada aplicou a Súmula 187/STJ e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de comprovante de pagamento sem o código de barras, após intimação para regularização do preparo, caracteriza irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso especial e a manutenção do não conhecimento do recurso.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agrado interno é tempestivo, conforme o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A ausência de recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e a apresentação de comprovante de pagamento sem a sequência numérica do código de barras impedem a verificação da regularidade do preparo, configurando vício não sanado após intimação.

7. Aplica-se a Súmula 187/STJ, segundo a qual é deserto o recurso quando a comprovação do preparo é deficiente, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

8. A decisão monocrática de não conhecimento encontra amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. É devida a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145104 - MG
(2025/0506292-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FABIO GONCALVES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **FAZENDA ALIANÇA**
ADVOGADOS : **FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO - MG092600**
 : **RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO -**
 : **MG092052**
 : **DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830**
AGRAVADO : **JOAO DONIZETE DE MIRANDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTONIO ALVES - MG103664**
 : **ROGÉRIO JOSE ALVES - MG137831**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial, por irregularidade no preparo, consistente na ausência de recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e na juntada de comprovante de pagamento sem a sequência numérica do código de barras.

2. A parte agravante foi intimada pelo Tribunal de origem a comprovar o pagamento das custas do Superior Tribunal de Justiça e apresentou documento sem o código de barras, inviabilizando a aferição da quitação. A decisão agravada aplicou a Súmula 187/STJ e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de comprovante de pagamento sem o código de barras, após intimação para regularização do preparo, caracteriza irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso especial e a manutenção do não conhecimento do recurso.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante da manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, conforme o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A ausência de recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e a apresentação de comprovante de pagamento sem a sequência numérica do código de barras impedem a verificação da regularidade do preparo, configurando vício não sanado após intimação.

7. Aplica-se a Súmula 187/STJ, segundo a qual é deserto o recurso quando a comprovação do preparo é deficiente, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

8. A decisão monocrática de não conhecimento encontra amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. É devida a majoração dos honorários advocatícios, em desfavor da parte recorrente, em 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 535-536):

Cuida-se de Agravo interposto por FABIO GONCALVES DE CARVALHO e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no III, da art. 105, Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de FABIO GONCALVES DE CARVALHO e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que o documento juntado aos autos (fl. 415) não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, porquanto não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

Consta nos autos, que a parte agravante foi regularmente intimada intimada pelo Tribunal de origem a comprovar o pagamento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, visto que "Analisando o preparo recursal, observa-se que a parte recorrente, embora tenha anexado o comprovante de pagamento e sua respectiva guia atinente à verba devida a este egrégio Tribunal de Justiça, não anexou a guia e o comprovante do preparo referente ao Superior Tribunal de Justiça, no ato da interposição de seu recurso." (e-STJ fl. 411)

Entretanto, a agravante juntou aos autos comprovante de pagamento, que não se mostra apto a comprovar a quitação da sua obrigação, uma vez que inexistente a sequência numérica do código de barras (e-STJ fl. 415).

Assim, resta caracterizada a irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO SEM O CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, intimada a regularizar o preparo, o faz de forma deficitária.

2. A falta do número do código de barras do comprovante de pagamento apresentado impede a aferição da regularidade do preparo, tornando o recurso deserto. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no EAREsp 2.714.998/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 12/09/2025.)

Assim, ausente o preparo, aplica-se a Súmula 187/STJ, por estar o recurso deserto.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.104 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506292-5

Número de Origem:
10000232334755003 50046089620218130287

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO GONCALVES DE CARVALHO

AGRAVANTE : FAZENDA ALIANÇA

ADVOGADOS : FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO - MG092600

RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO - MG092052

DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830

AGRAVADO : JOAO DONIZETE DE MIRANDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO ALVES - MG103664

ROGÉRIO JOSE ALVES - MG137831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO GONCALVES DE CARVALHO

AGRAVANTE : FAZENDA ALIANÇA

ADVOGADOS : FABIANO JOSÉ DA SILVA FLÓRIO - MG092600

RENATO ALVARENGA XIMENES DO PRADO - MG092052

DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830

AGRAVADO : JOAO DONIZETE DE MIRANDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO ALVES - MG103664

ROGÉRIO JOSE ALVES - MG137831

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026